



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15521.000140/2006-70  
**Recurso n°** 168.560 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-00.379- – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11.11.2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** UBIGAS PETRÓLEO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.**

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

Não elididos os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para justificar a exação, deve ser mantido o lançamento.

**ARBITRAMENTO.**

A não apresentação de livros e documentos fiscais justifica o arbitramento do lucro.

**MULTA E JUROS.**

Não compete a. Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.**

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

*Assinado digitalmente*

Viviane Vidal Wagner - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente) Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo* que entendeu por julgar procedente o lançamento tributário.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 436/612 (que têm como parte integrante o Relatório de Fiscalização de fls. 757/913), lavrados pela DRF/Campos, com ciência em 25/11/2006, 27/11/2006 e 01/12/2006 (fls. 916/918), para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$588.211,23, de IRRF, no valor de R\$64.136.848,34, e de CSLL, no valor de R\$1.190.73254, com multa de 150% e juros de mora.*

*O lançamento (IRPJ e CSLL) foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:*

*1- OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas auferidas, apuradas conforme documentos contidos no processo. Os Boletins de Caixa apreendidos pela Polícia Federal demonstram valores recebidos de clientes, não contabilizados, que foram comprovados, por amostragem, "através de procedimentos de circularização realizados junto a terceiros, na obtenção de depoimentos prestados por pessoas ligadas ao Grupo Chebabe e nos documentos obtidos junto às Instituições Financeiras".*

*2- RECEITAS OPERACIONAIS REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas auferidas, apuradas conforme documentos contidos no processo. Os Boletins de Caixa apreendidos pela Polícia Federal demonstram valores recebidos de clientes, não contabilizados, que foram comprovados, por amostragem, "através de procedimentos de circularização realizados junto a terceiros, na obtenção de depoimentos prestados por pessoas ligadas ao Grupo Chebabe e nos documentos obtidos junto às Instituições Financeiras". A partir do mês de julho/2003, tendo em vista a ausência de entrega dos livros e documentos contábeis necessários à apuração do Lucro Real, houve o arbitramento do lucro.*

*O lançamento de IRRF foi efetuado em face de pagamentos a beneficiário ao identificado ou sem causa. O enquadramento legal consta dos Autos de Infração. O processo de Representação Fiscal para Fins Penais foi protocolado sob o nº 15521.000141/2006-14.*

*O interessado apresentou, em 26/12/2006, as impugnações de fls. 923/939 e 983/998. Em suas peças de defesa, alega, em síntese, que:*

*- o lançamento é nulo, por ausência de fundamentação (motivação do ato); demonstrar por amostragem equivale a deixar de motivar o ato;*

*- o fato gerador não pode ser tomado por meros indícios; como as receitas são reconhecidas pelo regime de competência, a demonstração de não contabilização dos cheques não se mostra capaz de firmar a presunção de omissão de receitas; para que se possa firmar a certeza quanto à ocorrência de contabilização das receitas constantes dos Boletins de Caixa, solicita diligência;*

*- IRRF: para que se possa firmar a certeza quanto à ocorrência de pagamentos não contabilizados, solicita diligência; não cabe a aplicação dos artigos 674 e 675 do RIR/1999, uma vez que os beneficiários dos pagamentos e os motivos constam dos Boletins de Caixa;*

- a multa de 150% viola o princípio do não confisco;

- o STJ já decidiu que a taxa Selic é inconstitucional, devendo ser aplicada a orientação do Poder Judiciário.

*Encerra solicitando o provimento da preliminar de nulidade, a produção de prova pericial e diligências, a improcedência ou a revisão do lançamento - redução da multa para 20% e exclusão da taxa Serie -, com efeitos estendidos ao lançamento reflexo de CSLL.*

Analisando a questão entendeu o i. órgão julgador *a quo* por julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA:

A impugnação deve, necessariamente, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. O contribuinte não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de perícia ou diligência.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não elididos os fatos apontados pela fiscalização, suficientes para justificar a exação, deve ser mantido o lançamento.

ARBITRAMENTO.

A não apresentação de livros e documentos fiscais justifica o arbitramento do lucro.

MULTA E JUROS.

Não compete a. Autoridade Administrativa declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO- CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- 1RRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente

Irresignado ante o precitado julgamento o Recorrente interpôs o recurso voluntário ora analisado reiterando os argumentos anteriores e acrescentando que:

*(i) o julgado é nulo por não ter sido devidamente motivada a argumentação jurídica utilizada para julgar improcedente a presente Impugnação, tendo o julgador se limitado a afirmar que o contribuinte provou o seu alegado;*

*(ii) ultrapassada a nulidade do julgado, o presente julgado não observou a efetiva ocorrência da decadência, bem como as circunstâncias que desautorizam a aplicação do art. 674 do RIR/99, e ainda não afastou multa e juros notoriamente inconstitucionais, razões suficientes a ensejar sua reforma.*

É o relatório.

## Voto

O lançamento foi efetuado com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAP).

O Recorrente foi regularmente intimado, tendo recebido cópia dos Autos de Infração, que têm como parte integrante o Relatório de fiscalização de fls. 757/913. No Relatório, a fiscalização apresentou descrição detalhada da Auditoria realizada e fundamenta a aplicação da multa de ofício de 150%. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei.

Dessa forma, não verifico a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, nem nulidade do auto de infração.

Sobre a inconstitucionalidade suscita pelo Recorrente com relação a aplicação da multa de 150% e da taxa Selic, cabe esclarecer que a autoridade administrativa não tem competência para analisar questões de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo esta

competência atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, no art. 102. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 2.

### IRPJ E CSLL

Por seu turno, ao contrário do que alegou o Recorrente, a fiscalização, durante ação fiscal, confrontou os valores constantes dos Boletins de Caixa com a escrituração do interessado.

A fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas auferidas, conforme documentos contidos no processo. Os Boletins de Caixa apreendidos pela Polícia Federal demonstram valores recebidos de clientes, não contabilizados, que foram comprovados, por amostragem, "através de procedimentos de circularização realizados junto a terceiros, na obtenção de depoimentos prestados por pessoas ligadas ao Grupo Chebabe e nos documentos obtidos junto às Instituições Financeiras".

A partir do mês de julho/2003, tendo em vista a ausência de entrega dos livros e documentos contábeis necessários à apuração do Lucro Real, houve o arbitramento do lucro. A não apresentação de livros e documentos fiscais justifica o arbitramento do lucro.

No Relatório de Fiscalização de fls. 757/913, a fiscalização apresenta uma descrição minuciosa dos procedimentos de fiscalização; identifica e analisa os documentos juntados aos Autos — volumes Anexos. Esclarece que os registros apurados nos Anexos I ao V não se encontram escriturados nos livros contábeis e fiscais, sendo passíveis de tributação do IRPJ e da CSLL, para os Anexos I, I-A e II, e do &RE, para os Anexos III, IV e V.

A fiscalização apontou que, após a comprovação da veracidade dos registros no Boletim de Caixa, elaborou demonstrativos confrontando as receitas informadas nos Boletins de Caixa e aquelas escrituradas nos livros contábeis, tributando a diferença. Os valores lançados a título de omissão de receita, no período de maio/2001 a junho/2003, foram sintetizados no quadro à fl. 628; no período de julho/2003 a fevereiro/2004, no quadro à fl. 629.

Os registros no Boletim de Caixa foram comprovados, por amostragem, através de procedimentos de circularização, depoimentos e documentos obtidos junto às Instituições Financeiras. A falta/insuficiência de contabilização de receitas caracteriza omissão de receita, sendo certo que os elementos apresentados pela fiscalização são suficientes para caracterizar a omissão de receita, embasando materialmente a autuação.

O Recorrente se limitou, tanto na impugnação como no recurso a apresentar meras alegações, insuficientes para afastar a omissão de receita, que se encontra plenamente demonstrada nos Autos, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração referente ao IRPJ e, conseqüentemente à CSLL em razão da falta de comprovação que as receitas lançadas pela fiscalização tenham sido oferecidas à tributação em outro período, em face do regime de competência.

### IRRF

Trata-se de lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa. O lançamento teve por enquadramento legal os artigos 674 e 675 do RIR/ 1999. O artigo 61 da Lei 8981/1995, base legal do art. 674 do RIR/1999, assim dispõe:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1.º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei 8.383/91.*

*§ 1º Considera-se vencido o Imposto sobre a Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Pela norma acima reproduzida, sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Observa-se que a referida norma estabelece três hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

*a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados— quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido.*

*b) Pagamentos sem causa — quando a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento ou se o Fisco fizer prova de que a operação não se realizou.*

*c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei 8.383/1991 — se o valor correspondente ao benefício não houver integrado a remuneração dos beneficiários.*

Os fatos apontados pela fiscalização (que foram minuciosamente descritos no Termo de Verificação Fiscal e comprovados por documentos juntados aos Autos) são suficientes para justificar o lançamento.

Os registros nos Boletins de Caixa não se prestam para elidir o lançamento. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251 do RII1/1999) A escrituração deve ser

Processo nº 15521.000140/2006-70  
Acórdão n.º 1401-00.379-

S1-C4T1  
Fl. 8

---

completa (art. 269 do RIR/1999). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (art. 923 do RIR/1999).

O lançamento de IRRF deve, então, ser mantido, por não ter o Recorrente apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

Ante o exposto, afasto as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mauricio Pereira Faro - Relator